



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**Embargos de Declaração nº 0019680-03.2014.815.2001 — 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**Embargante** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Paulo Barbosa de Almeida Filho

**Embargado** : Bianca Alcoforado Rocha de Santana

**Advogado** : Alexandrino Alves de Freitas

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES APONTADAS. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.**

*— Tendo o Tribunal apreciado amplamente os temas levantados no recurso e considerados pertinentes ao deslinde da causa, descabe a oposição de Embargos Declaratórios por inexistir a alegada omissão na espécie.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima nominados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **Estado da Paraíba** contra a decisão de fls. 104/110, que negou seguimento à apelação cível interposta, mantendo a sentença que concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada emita o Certificado de Conclusão do Ensino Médio à impetrante. Considerou, na hipótese, que a impetrante faria jus à obtenção do certificado, embora não tenha, ao tempo da impetração, alcançado os 18 (dezoito) anos, nem mesmo concluído o ensino médio.

Em suas razões recursais, o embargante alega que houve omissão no julgado, por não se manifestar acerca do art. 1º, II, da Portaria nº 179/2014 do INEP.

**É o relatório.**

**VOTO**

Em suma, a ora embargada propôs Mandado de Segurança em desfavor de

ato praticado pela Gerência Executiva de Educação de Jovens e Adultos, consistente na negativa de emissão do certificado de conclusão do Ensino Médio.

Alegou, em sua exordial, que em 2013 submeteu-se ao ENEM, tendo obtido pontuação suficiente para o ingresso no curso de Administração do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba. Ressaltou, porém, que por ainda estar cursando o 3º ano do ensino médio, não pôde efetuar a sua matrícula no ensino superior. Postulou, em razão disso, pela concessão da ordem para que lhe fosse garantida a expedição do certificado de conclusão do ensino médio.

Na sentença, o juízo *a quo* **concedeu a ordem**, pelos seguintes fundamentos:

“(…)

Entretanto, observa-se que não há razoabilidade em obstacular à impetrante o direito de possuir o certificado de conclusão do Ensino Médio simplesmente pelo fato de não possuir a idade mínima exigida, uma vez que obteve sua maturidade intelectual.

(…)

Isto posto, nos termos do art. 269, I do CPC c/c a Lei 12.016/09, em harmonia com o parecer do Ministério Público, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a liminar em todos os seus termos, para determinar que a autoridade emita o certificado de conclusão do ensino médio para **BIANCA ALCOFORADO ROCHA DE SANTANA**, em virtude da aprovação no ENEM”

A sentença foi mantida através da decisão de fls. 104/110. Em suas razões recursais, o embargante alega que houve omissão no julgado, por não se manifestar acerca do art. 1º, II, da Portaria nº 179/2014 do INEP.

Pois bem.

Os Embargos Declaratórios assumem a função teleológica de completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando eventuais obscuridades ou contradições. Suas hipóteses de cabimento são exaustivas e taxativamente elencadas pelo art. 535 do CPC.

A omissão autorizante da interposição dos Embargos é aquela em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, seja porque a parte expressamente o requereu, seja porque a matéria é de ordem pública e o julgador tinha de decidi-la *ex officio*.

No entanto, em se tratando de omissões de apreciação dos fundamentos jurídicos trazidos pelas partes ao debate processual, é de *opinio communi* que não está o órgão jurisdicional condicionado à crítica analítica acerca de cada um deles à exaustão, sob pena de mitigação do princípio do livre convencimento motivado e da rápida duração do processo.

De ver-se, dessarte, que o Poder Judiciário não constitui sensor retórico ou máquina silogística de validade de argumentos. Ao revés, o que lhe cumpre atingir é o justo que, mesmo não sendo entendido como algo metafísico ou definível *a priori*, goza, quando menos, de *status* ou *standart* jurídico suposto pelo Direito Positivo. Para tanto, afigura-se suficiente investigar

a procedência da pretensão de direito material, com os respectivos fundamentos de direito prestantes.

Nesse ínterim, sublinhe-se que, para a solução jurisdicional das lides deduzidas em juízo, é suficiente que se lhe atribua o fundamento de direito indispensável e cabível à espécie, pois que, afinal, “*da mihi factum, dabo tibi jus*”.

O próprio STJ já esclareceu que “**entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio**” (AI 169.073-SP AgRg, Rel.Min. José Delgado, j. 4.6.98).

*In casu*, todos os pontos tidos por esta Câmara como relevantes para o deslinde da lide foram bem fundamentados no Acórdão. Desta feita, quanto aos dispositivos legais trazidos pelo recorrente em sede de Embargos Declaratórios entendo que não houve omissão prestante para tais fins.

Nesse sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES APONTADAS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. I. Não se furtou o acórdão de apreciar a alegada violação ao dispositivo legal, apenas reconheceu inexistir qualquer omissão por parte do Tribunal a quo quanto à matéria. II. **Já é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o julgador não está adstrito, ao julgar as questões que lhe são submetidas, às teses levantadas pelas partes, e nem obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados, se entender dispensáveis para o desfecho da causa.** III. Ademais, as omissões apontadas nestes declaratórios já serviram de fundamento para os declaratórios anteriores e para o próprio recurso especial da parte, pelo que fica vedado à parte reiterá-las, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes. IV. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 366297 / RS – Min. Félix Fischer – DJ 12.12.2005).

*In casu*, verifica-se que a questão jurídica de fundo subjacente à lide foi amplamente debatida na decisão embargada, entendendo-se que a embargada possuía direito líquido e certo à ordem pleiteada, conquanto preencheu os requisitos para o ingresso no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, especificamente para o curso de administração.

Desse modo, observa-se que toda a matéria necessária ao julgamento da lide foi, repita-se, devidamente apreciada na decisão recorrida, sendo totalmente impertinente o presente recurso. Não há confundir-se rejeição ou não acolhimento dos argumentos propostos e debatidos pelas partes com a omissão caracterizadora e ensejadora dos Embargos. Se não se elaborou crítica expressa para fins de rejeição ou não acolhimento de alguma tese jurídica ou argumento, e se o órgão judicial adotou outros em seu *decisum* tidos como os juridicamente corretos, trata-se mais de um silêncio eloquente do que uma omissão embargável, traduzindo, pois, a rejeição tácita.

Assim, **rejeito os embargos de declaração.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2016.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***RELATOR***